

Processo C-110/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

9 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana
(Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Valenciana, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

24 de janeiro de 2024

Demandante:

Sindicat de Treballadores i Treballadors de les Administracions i els Serveis Publics (STAS-IV)

Demandada:

Valenciana d'Estratègies i Recursos per a la Sostenibilitat Ambiental, S. A. (VAERSA)

[*Omissis*]

[Órgão jurisdicional de reenvio, partes e tramitação processual]

ANTECEDENTES

PRIMEIRO – Em 13 de outubro de 2023, o Sindicat de Treballadores y Treballadors de les Administraciones i el Serveis Publics STAS-IV (a seguir «demandante» ou «STAS-IV») intentou uma ação coletiva na Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana (Secção do Trabalho do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Autònoma de València) contra a sociedade Valenciana d'Estratègies i Recursos per a la Sostenibilitat Ambiental SA (a seguir VAERSA ou «demandada»), no âmbito da qual, após ter exposto os factos, pedia: «o reconhecimento do direito a que seja contado como tempo de trabalho efetivo o tempo despendido com as deslocações de ida e volta efetuadas com a viatura da empresa pelos trabalhadores adstritos à biodiversidade entre a base e o local da obra onde exercem diariamente as suas funções e terminando o período de trabalho às 15h00 com a entrega da viatura na base, e que a VAERSA

seja condenada a acatar essa decisão, com todas as consequências decorrentes desse reconhecimento».

Conforme pedido formulado na petição da ação, figuram como partes interessadas os seguintes sindicatos: Comisiones Obreras del País Valenciano (CCOO PV), Confederació General del Treball del País Valencià i Múrcia (CGT-PV), Unión General de Trabajadores del País Valenciano (UGT PV), Intercomarcal de Trabajadores de Castellón (SIT), Unión Sindical Obrera de la Comunidad Valenciana (USO) e Colectivo de Personal Administrativo y Técnico de VAERSA.

SEGUNDO.– [Omissis]

TERCEIRO.– [Omissis] [Processo nacional]

QUARTO.– 1. Por despacho de 5 de dezembro de 2023, foi concedido às partes um prazo de dez dias para apresentarem as observações sobre a eventual apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. O advogado do sindicato demandante, STAS-IV, deduziu oposição à apresentação do pedido de decisão prejudicial, com o fundamento de que, em conformidade com as disposições da Diretiva 2003/88/CE e a interpretação que lhe foi dada pelo TJUE, havia que proferir uma decisão que julgasse a ação procedente.

O advogado-geral da Generalitat (Comunidade Autónoma de Valência) também apresentou alegações opondo-se ao pedido de decisão prejudicial e pediu que fosse proferida decisão que julgasse improcedente a ação, igualmente com base na interpretação da Diretiva 2003/88/CE e na jurisprudência do TJUE.

MATÉRIA DE FACTO E OBJETO DO LITÍGIO

PRIMEIRO.– Exposição dos factos relevantes

A demandada VAERSA é uma sociedade que integra o setor público das empresas e fundações da Comunidade Autónoma de Valência, tendo o estatuto jurídico de sociedade comercial prevista na *sétima disposição adicional, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Ley 1/2015, de 6 de febrero, de la Generalitat*, de Hacienda Pública, del Sector Público Instrumental y de Subvenciones (Lei n.º 1/2015, de 6 de fevereiro de 2015, da Comunidade Autónoma de Valência, relativa às finanças públicas, ao setor público instrumental e as subvenções). É detida maioritariamente pela Generalitat Valenciana e está sob a tutela da Consellería de Agricultura, Desarrollo Rural, Emergencia Climática y Transición Ecológica (Ministério Regional da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Crise Climática e Transição Ecológica).

A VAERSA é considerada uma entidade com personalidade jurídica e um serviço técnico da Administración de la Generalitat (Administração da Comunidade Autónoma de Valência), em que se inserem as diferentes entidades que compõem a Administração local e as entidades do setor público que se encontram numa relação de subordinação com qualquer uma delas que tenha a qualidade de autoridade adjudicante, incumbindo-lhe a execução de tarefas de gestão em conformidade com os projetos, memorandos ou outros documentos técnicos.

A VAERSA aderiu, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, à segunda convenção coletiva do pessoal ao serviço da Administração Autónoma.

Por decisão da Dirección General de Medio Natural y de Evaluación Ambiental (Direção-Geral do Ambiente e da Avaliação Ambiental), foram aprovados investimentos para melhoramento das zonas da Rede Ecológica Europeia Natura 2000 na Comunidad Valenciana (Comunidade Autónoma de Valência) para o período 2022-2025, cuja execução foi confiada à VAERSA em conformidade com as prescrições técnicas previstas no caderno de encargos.

A atuação consiste na realização de atividades nos habitats naturais de todo o espaço geográfico da Comunidad Valenciana (Comunidade Autónoma de Valência).

Os trabalhadores abrangidos pela ação coletiva são os que figuram no quadro de pessoal da VAERSA como trabalhadores adstritos à biodiversidade, anteriormente designados por pessoal das microrreservas e atualmente pessoal da Rede Natura 2000.

Para a execução das suas atividades, a VAERSA organizou 15 equipas a nível provincial: 6 delas em Valência, 4 em Alicante e 5 em Castellón, com a seguinte composição, distribuição provincial e ponto de partida:

- Equipa Alicante Norte, com ponto de partida em Alcoy e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Alicante Sur, com ponto de partida em Santa Faz e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Alicante Jávea, com ponto de partida em Jávea e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Alicante Orihuela, com ponto de partida em Orihuela e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Castellón Norte, com ponto de partida em Vistabella e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Castellón Forcall, com ponto de partida em Forcall e composta por um encarregado e dois especialistas em microrreservas.

- Equipa Castellón Peñíscola, com ponto de partida em Peñíscola e composta por um encarregado e dois especialistas em microrreservas.
- Equipa Castellón Sur, com ponto de partida em VAERSA Castellón e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Castellón Altura, com ponto de partida em Altura e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Norte, com ponto de partida em CIEF Quart de Poblet e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Sur, com ponto de partida em Gandía e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Ontinyent, com ponto de partida em Ontinyent e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Requena, com ponto de partida em Requena e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Ayora, com ponto de partida em Ayora e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.
- Equipa Valencia Aras de los Olmos, com ponto de partida em Aras de los Olmos y e composta por um encarregado e três especialistas em microrreservas.

A VAERSA dispõe igualmente de um encarregado de coordenação provincial e um encarregado a nível regional.

Mensalmente, os encarregados são informados, via mensagem por *whatsapp*, dos calendários mensais discriminados por província, equipa e período de trabalho específico, indicando a localização exata das obras, os trabalhos a realizar por cada equipa e os outros aspetos técnicos.

Os trabalhadores deslocam-se, pelos seus próprios meios, dos seus domicílios para um ponto de partida pré-determinado pela VAERSA, conhecido como «a base», onde devem estar às 8h00. Uma vez aí, arrancam para o local da obra numa viatura colocada à sua disposição pela VAERSA, que é conduzida por um trabalhador da VAERSA e carregada com o material necessário para a realização dos trabalhos. Às 15h00 horas, dão por finalizado o trabalho no local da obra e os trabalhadores deslocam-se de volta para a base na viatura da empresa, de onde regressam aos seus domicílios.

Dos contratos de trabalho de obra celebrados pela VAERSA com os trabalhadores que prestam serviços nas microrreservas, consta a seguinte cláusula: «O período de trabalho tem início com a chegada do trabalhador à microrreserva e termina

com a entrega do veículo da empresa. As deslocações são efetuadas em viatura da empresa. O tempo despendido nas viagens de ida e volta não é contabilizado como tempo de trabalho efetivo. A referida condição de trabalho foi incluída no suplemento salarial específico atribuído ao trabalhador/a».

A ata do grupo de negociação da VAERSA, de 15 de junho de 2018, refere o seguinte: «A direção introduz a questão da contagem de 50 % do tempo de deslocação do pessoal sem local de trabalho como tempo efetivo de trabalho (conforme já acontece em alguns grupos)».

Desde o início da atividade de gestão da biodiversidade, a VAERSA contabiliza como tempo de trabalho efetivo para a equipa adstrita à biodiversidade a deslocação diária do ponto de partida ou da base para o local da obra, mas não a viagem de volta para a base no termo do dia de trabalho.

SEGUNDO.– Objeto do litígio

O sindicato demandante pede o reconhecimento do direito a que seja contabilizado como tempo de trabalho efetivo o tempo despendido com as deslocações efetuadas pelos trabalhadores adstritos à biodiversidade com a viatura da empresa entre a base e o local da obra (no início do período de trabalho) e entre o local da obra e a base (no termo do período de trabalho), terminando o dia de trabalho às 15h00 na base.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRIMEIRO.– Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Nos termos do *artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia (JO 2008, C 115, p. 13), do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2008, C 115, p. 47), e do artigo 4.º bis da Ley Orgánica del Poder Judicial (Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação do direito da União e sobre a validade dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

SEGUNDO.– Texto das disposições nacionais e da União aplicáveis

a) Direito espanhol

A legislação espanhola prevê o regime do tempo de trabalho nos artigos 34.º a 38.º do *Estatuto de los Trabajadores* (Estatuto dos Trabalhadores), aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro [Real Decreto Legislativo n.º 2/2015, de 23 de outubro (BOE n.º 255, de 24/10/2015)].

[*Omissis*] [Legislação nacional não aplicável ao caso em apreço]

A disposição referente ao objeto do presente litígio é o *artigo 34.º do Estatuto de los Trabajadores* (Estatuto dos Trabalhadores), cujos n.ºs 1, 3 e 5 dispõem o seguinte:

«1. A duração do tempo de trabalho é a acordada nas convenções coletivas ou nos contratos de trabalho.

A duração máxima do tempo de trabalho normal é de quarenta horas de trabalho efetivo por semana, em média, no cômputo anual.

[...]

3. Entre o termo de um período de trabalho e o início do seguinte devem decorrer, no mínimo, doze horas.

O número de horas do tempo de trabalho normal efetivo não pode ser superior a nove horas diárias, salvo nos casos em que, por convenção coletiva ou, na sua falta, acordo entre a empresa e os representantes dos trabalhadores, se estabeleça outra distribuição do tempo de trabalho diário, respeitando, em todo o caso, o descanso diário.

[...]

5. O tempo de trabalho é computado de modo que, tanto no início como no termo do período de trabalho diário, o trabalhador se encontre no seu posto de trabalho».

b) Direito da União:

A norma de base é a Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO de 18/11/2003), da qual se destacam as seguintes disposições relativas ao objeto do presente processo:

O artigo 1.º, n.º 1, que dispõe: «A presente diretiva estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho».

O artigo 1.º, n.º 2, que dispõe que a diretiva se aplica: «a) Aos períodos mínimos de descanso diário, semanal e anual, bem como aos períodos de pausa e à duração máxima do trabalho semanal, [...] a todos os setores de atividade, privados e públicos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 89/391/CEE, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º, 17.º, 18.º e 19.º da presente diretiva».

O artigo 2.º contém as definições. Em especial:

O n.º 1, que define o tempo de trabalho como: «qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no

exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional».

O n.º 2, que define o período de descanso como: «qualquer período que não seja tempo de trabalho».

TERCEIRO.– Jurisprudência pertinente da Sala IV del Tribunal Supremo (Quarta Sección do Supremo Tribunal, Espanha)

O Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) 605/2020, de 7 de julho de 2020, RECURSO 208/2018 (ECLI:ES:TS:2020:23.309), invocando a doutrina constante do Acórdão do TJUE de 10 de setembro de 2015 (C-266/14), refere que o tempo de trabalho corresponde a «qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar, à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional, e que o mesmo conceito deve ser entendido por oposição ao de período de descanso, excluindo-se mutuamente estes dois conceitos», e considera que, no caso em apreço, em que a atividade da empresa consiste na instalação, manutenção e reparação de elevadores, que só pode ser efetuada no domicílio dos seus clientes, a deslocação que os trabalhadores devem efetuar dos seus próprios domicílios até aos municípios de Eibar e San Sebastián constitui tempo de trabalho. O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) considerou ainda que: «sendo verdade que a deslocação ao domicílio do cliente é essencial à realização da atividade da empresa, a qual não pode instalar, manter ou reparar elevadores se não enviar os seus trabalhadores, juntamente com os materiais e ferramentas necessários, ao domicílio dos clientes, com o consequente impacto na faturação destes serviços, torna-se evidente que estas deslocações devem ser consideradas tempo de trabalho».

No mesmo sentido se pronuncia o Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) 617/2021, de 9 de junho de 2021, recurso 27/2020 (ECLI:ES:TS:2021:2419), num caso em que a empresa decidiu, num determinado momento, que em vez de os técnicos de campo ou técnicos responsáveis pela montagem no exterior iniciarem e terminarem o período de trabalho no local de trabalho, como tinham feito até então, haviam de começar às 8h00 no domicílio do primeiro cliente e terminar às 17h00 no domicílio do último cliente.

Pelo contrário, o Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) 784/2019, de 19 de novembro de 2019, recurso 1249/2017 (ECLI:ES:TS:2019:3880), julgou improcedente a ação coletiva no âmbito da qual foi pedido que o tempo despendido pelos bombeiros do aeroporto na deslocação do edifício de serviço - bloco técnico - para o parque onde procederam ao socorro dos seus colegas fosse considerado tempo de trabalho. O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) afirma o seguinte: «[...] durante o tempo despendido com a deslocação do chamado Bloco Técnico para o Parque SSEI [Servicio salvamento y extincion incendios], não se está propriamente à disposição da entidade patronal, mas a realizar uma tarefa preparatória análoga à deslocação do balneário da empresa

para o local de trabalho. O facto de, por razões de segurança, ser necessário aceder primeiro ao bloco técnico e utilizar um cartão magnético de acesso não significa que o tempo de trabalho tenha começado a contar. Nesse intervalo de tempo, o trabalhador não deve executar qualquer tarefa pessoal, nem pode ser incumbido de realizar tarefas, uma vez que se encontra fora da esfera da sua atividade produtiva».

QUARTO.— Posição das partes no litígio

a) Posição do sindicato demandante, apoiado pelos outros sindicatos que estiveram presentes na audiência:

No entender do demandante, as deslocações que os trabalhadores devem efetuar da base para o local da obra (no início do período de trabalho) e do local da obra para a base (no termo do período de trabalho) devem ser contabilizadas como tempo de trabalho, uma vez que são intrínsecas à atividade da empresa e inerentes ao exercício da atividade laboral, tendo em conta que são efetuadas com recurso a uma viatura da empresa e que durante esses períodos os trabalhadores estão à disposição da empresa.

Os sindicatos acrescentam que é incompreensível que a empresa considere tempo de trabalho a deslocação entre a base e o local da obra, mas não trate do mesmo modo o trajeto inverso entre o local da obra e a base no termo do período de trabalho.

b) Posição da empresa:

Contesta a ação alegando que o *artigo 2.º da Diretiva 2003/88/CE* consagra um conceito estrito de tempo de trabalho composto por três elementos que coexistem: presença física no local de trabalho, disponibilidade em relação ao poder de direção da entidade patronal e exercício ativo das suas funções. Considera que estas circunstâncias não estão presentes no caso em apreço porquanto, durante a deslocação, a disponibilidade dos trabalhadores não está «potencialmente» reconduzível ao trabalho, uma vez que os seus serviços não são solicitados.

QUINTO.— Fundamentos do pedido de decisão prejudicial e posição da Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana (Secção do Trabalho do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Autónoma de Valência, Espanha)

a) Fundamentos que levam a submeter a questão prejudicial

A questão suscitada é essencialmente jurídica, uma vez que as partes não contestam a situação de facto que está na origem do litígio.

Conforme referido anteriormente, trata-se da questão de saber se o tempo despendido pelos trabalhadores na deslocação, em viatura da empresa, entre a microrreserva —ou local da obra— onde efetuam os trabalhos e a base

estabelecida pela empresa, deve ser contabilizado como tempo de trabalho na aceção do *artigo 34.º, n.º 5, do Estatuto de los Trabajadores* (Estatuto dos Trabalhadores) e em conformidade com o conceito de tempo de trabalho previsto no *artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE*, tendo em conta que a empresa considera que constitui tempo de trabalho a mesma deslocação efetuada no início do período de trabalho.

As razões que nos levam a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia são as seguintes:

- 1ª) Não temos conhecimento de que o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) ou o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenham pronunciado até à data sobre uma situação como a que está em causa no presente processo.
- 2ª) A procedência da ação coletiva intentada pelo Sindicat de Treballadors i Treballadors de les Administraciones i el Serveis Publics STAS-IV contra a VAERSA depende da resposta que será dada a esta questão, a qual poderá colocar-se noutros setores de atividade.
- 3ª) A resposta dada pela Sala de lo Social (Secção do Trabalho) em dois recursos no âmbito dos quais foi suscitada esta questão em processos comuns instaurados por trabalhadores da VAERSA é contraditória, apesar de se basear na mesma jurisprudência da União expressa nos Acórdãos de 10 de setembro de 2015, *Tyco e o.* (C-266/14, ECLI:EU:C:2015:578) e de 21 de fevereiro de 2018, *Matzak* (C-518/15, ECLI:EU:C:2018:82), que estabelecem os seguintes critérios para determinar quando se está perante o conceito de «tempo de trabalho»:
 - a) Por tempo de trabalho entende-se «qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacionais, e que o mesmo conceito deve ser entendido por oposição ao de período de descanso, excluindo-se mutuamente estes dois conceitos (Acórdãos *Jaeger*, C-151/02 EU:C:2003:437, n.º 48, e *Dellas e o.*, C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 42, e despachos *Vorel*, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 24, e *Grigore*, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 42)».
 - b) *A Diretiva 2003/88* «não prevê uma categoria intermédia entre os períodos de trabalho e os de descanso (v., neste sentido, Acórdão *Dellas e o.*, C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 43, e Despachos *Vorel*, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 25, e *Grigore*, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 43).»
 - c) «[A]s deslocações dos trabalhadores que ocupam um lugar como o que está em causa no processo principal, para se apresentarem nos clientes designados pela sua entidade patronal, são o instrumento necessário à

execução das prestações técnicas desses trabalhadores junto desses clientes. Não ter em conta essas deslocações implicaria que uma entidade patronal como a Tyco pudesse reivindicar que só o tempo passado no exercício da atividade de instalação e de manutenção de sistemas de segurança está abrangido pelo conceito de “tempo de trabalho”, na aceção do *artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88*, o que desvirtuaria este conceito e prejudicaria o objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores».

- d) O fator determinante do segundo elemento constitutivo do conceito de «tempo de trabalho» «é o facto de o trabalhador ser obrigado a estar fisicamente presente no local determinado pela entidade patronal e de aí estar à sua disposição para poder fornecer de imediato as prestações adequadas, em caso de necessidade (v., neste sentido, Acórdão Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 48, e despachos Vorel, C-437/05, EU:C:2007:23, n.º 28, e Grigore, C-258/10, EU:C:2011:122, n.º 63)».
- e) Entre os elementos característicos do conceito de «tempo de trabalho» na aceção do *artigo 2.º da Diretiva 2003/88*, não figuram a intensidade do trabalho realizado pelo trabalhador ou o rendimento deste último (Acórdão de 1 de dezembro de 2005, Dellas e o., C-14/04, EU:C:2005:728, n.º 43).
- f) Apenas o tempo ligado à prestação efetiva de serviços deve ser considerado «tempo de trabalho» na aceção da Diretiva 2003/88 (v., neste sentido, Acórdão de 9 de setembro de 2003, Jaeger, C-151/02, EU:C:2003:437, n.º 65 e jurisprudência aí referida).

Com base nestes critérios, a Sala de lo Social (Secção do Trabalho) considera necessário submeter uma questão a título prejudicial, uma vez que o que está em causa neste processo é uma ação coletiva, regulada no capítulo VIII do título II do livro segundo da Ley Reguladora de la Jurisdicción Social (Lei que regula a jurisdição do trabalho), o que significa que a decisão a proferir afetará todos os trabalhadores adstritos à biodiversidade, anteriormente designados por pessoal das microrreservas e mais tarde pessoal da Rede Natura 2000.

Por fim, é necessário submeter uma questão prejudicial tendo em conta as alegações apresentadas pelo sindicato demandante e pela Comunidade autónoma de Valência, em resposta ao pedido feito por este órgão jurisdicional após a fase de julgamento, porquanto as duas partes chegam a soluções contrárias, invocando a mesma Diretiva 2003/88/CE e a mesma jurisprudência do TJUE.

b) O ponto de vista desta Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana (Secção do Trabalho do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Autónoma de Valência)

Conforme já foi referido, a Sala de lo Social del Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana (Secção do Trabalho do Tribunal Superior de Justiça da

Comunidade Autónoma de Valência) não tem uma posição comum sobre a questão que é objeto do presente litígio, uma vez que, interpretando a mesma jurisprudência da União, chegou a soluções contraditórias ao decidir sobre os dois recursos interpostos pelos trabalhadores da VAERSA que prestaram serviços nas microrreservas no âmbito da atividade relativa à REDE NATURA 2000.

No *Acórdão 2696/2021, de 21 de setembro (recurso 2966/2020)*, o pedido apresentado por dois trabalhadores foi indeferido com o fundamento de que «durante o tempo que a viatura da empresa é utilizada a caminho da base a partir do local da obra, [os trabalhadores] não estão à disposição da entidade patronal nem em condições de exercer as suas funções. É realizada uma operação de deslocação».

Ao invés, no *Acórdão 3555/2021, de 3 de dezembro (recurso 581/2021)*, chegou-se a uma solução contrária, aduzindo a seguinte argumentação: «Trata-se, pois, de deslocações intrínsecas à atividade da empresa e inerentes ao exercício da atividade laboral, que são efetuadas num veículo da empresa, tendo como ponto de partida e de chegada as instalações empresariais do viveiro Forestal da Comunidade Autónoma de Valência situadas em Santa Faz. Se, no início de cada período de trabalho, o trabalhador tiver de se deslocar à base, pegar num veículo e dirigir-se ao local da obra, e se, no termo do período de trabalho, tiver de deixar o local da obra e entregar o veículo na base, há que concluir que as deslocações da base para o local da obra e vice-versa contam como tempo de trabalho, porquanto durante esses períodos o trabalhador está à disposição da empresa e deve ser considerado como estando «no trabalho» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88».

Temos dúvidas porque, embora seja verdade que, durante a deslocação entre o local da obra e a base, os trabalhadores não estão a exercer as suas funções, também não podem dispor livremente do seu tempo, uma vez que essa deslocação deve ser efetuada numa viatura da empresa, a uma hora pré-determinada e dentro de um horário fixado pela empresa.

SEXTO.– Questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia

[*Omissis*]

É submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial: Deve o *artigo 2.º da Diretiva 2003/88/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, ser interpretado no sentido de que o tempo despendido na deslocação realizada pelos trabalhadores na viatura da empresa no início e no final do período de trabalho da base para a microrreserva ou para o local da obra onde exercem as suas funções e dali de regresso para a base constitui «tempo de trabalho», na aceção do artigo 2.º [desta] diretiva?

[*Omissis*] [Formalidades processuais finais]